



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE

PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 108/2023.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.351/2023 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – ALTERAÇÃO NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.351/2023 de autoria do chefe do Poder Executivo.

O projeto foi devidamente protocolado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Mirante da Serra, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – Análise

Em estudo ao projeto, vi que o mesmo tem boa técnica de redação, atende as normas legais, estando de acordo com o que dispõe a Lei complementar 95/98 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com Regimento Interno desta Casa.

O projeto abre crédito adicional especial, por excesso de arrecadação para suplementar elementos de despesas Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, Indenizações e Restituições, Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e Obrigações Patronais, para atender necessidades das secretarias: SEMECE, SEMOSP, SEMMAAGRIT e SEMSAU.

A matéria está de acordo com as às normas da Lei nº 4.320/64, e aponta as justificativas legais para a abertura de crédito e aponta as fontes de recursos para a cobertura, que são frutos de excesso de arrecadação.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO VER. EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE

A técnica legislativa mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

A matéria vem atender necessidades de várias secretarias, principalmente no tocante a pagamento de pessoal e obrigações patronais, suplementando elementos que ora se encontram insuficientes para a continuidade das atividades.

A abertura de crédito e alteração da LOA, estão embasados na Lei Federal 4.320/64, para a abertura de crédito, e as alterações orçamentárias não prejudica as demais atividades, nem a estrutura orçamentária, portanto sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em, 26 de setembro de 2023

WILLIAN SANCHES
RELATOR/CPJR

O parecer da Comissão

A Comissão está de acordo com o voto do Relator, entendendo que a abertura de crédito é necessária e a cobertura vem de recursos do tesouro, não vinculados de impostos, recursos ordinários, e recursos do FUNDEB, todos por excesso de arrecadação.

O projeto segue as normas legais, e atende em especial as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e demais leis pertinentes.

Por entender que a matéria tem boa técnica de redação e não irá prejudicar nenhuma outra atividade, somos de parecer favorável pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em, 26 de setembro de 2023

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
PRECIDENTE/CPJR

WILLIAN SANCHES
RELATOR/CPJR

CRISTIANO CORREA DA SILVA
MEMBRO/CPJR